



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA**

**CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DE LICITAÇÃO SOBRE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

PARECER TÉCNICO n. 00001/2024/NUMM/ENS-IFES/PGF/AGU

**I - RELATÓRIO**

- Nada a considerar, pois a manifestação jurídica foi clara e assertiva, sem necessidade de providências de adequações no processo.

**II - APRECIÇÃO JURÍDICA**

**II.1 Da Finalidade e abrangência do parecer jurídico**

- Nada a considerar, pois a manifestação jurídica foi clara e assertiva, sem necessidade de providências de adequações no processo.

**II.2 Da Limites e instâncias de governança**

- Nada a considerar, pois a manifestação jurídica foi clara e assertiva, sem necessidade de providências de adequações no processo.

**II.3 Avaliação de conformidade legal**

- Nada a considerar, pois a manifestação jurídica foi clara e assertiva, sem necessidade de providências de adequações no processo.

**II.4 Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade**

- Reitera-se que o processo buscou atender os critérios de sustentabilidade no ETP (fls. 171-185; 267-281) e sobre Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS (fls. 458-478; 510). Ademais, por e-mail no dia 28/02/2024 (que consta nos autos), tentou-se mais informações do PLS da UFDPAr, junto à comissão competente da UFPar acerca de: a) obter informações se é possível seguir na instrução dos futuros processos de licitação desta IFES nos baseando no PLS/UFPI ou se devemos aguardar alguma determinação superior e 2) se havia algum aditivo de Cooperação Técnica UFPI-UFDPAR formalizado.

**II.5 - Planejamento da contratação**

- Nada a considerar, pois a manifestação jurídica foi clara e assertiva, sem necessidade de providências de adequações no processo.

**II.5.1. Documento de Formalização da Demanda**

- Nada a considerar, pois a manifestação jurídica foi clara e assertiva, sem necessidade de providências de adequações no processo.

**II.5.2. Estudo Técnico Preliminar – ETP**

- Nada a considerar, pois a manifestação jurídica foi clara e assertiva, sem necessidade de providências de adequações no processo.

**II.5.3. Análise de riscos**

- Nada a considerar, pois a manifestação jurídica foi clara e assertiva, sem necessidade de providências de adequações no processo.

**II.5.4. Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços**





## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA

- Nada a considerar, pois a manifestação jurídica foi clara e assertiva, sem necessidade de providências de adequações no processo.

### II.5.5. Termo de referência

- Nada a considerar, pois a manifestação jurídica foi clara e assertiva, sem necessidade de providências de adequações no processo.

### II.5.6. Minuta do edital

- Nada a considerar, pois a manifestação jurídica foi clara e assertiva, sem necessidade de providências de adequações no processo.

### II.5.7. Minuta do Termo de Contrato

- Diante da apontamento jurídico no item 74, fez-se necessário revisar sobre o item da Minuta do Contrato referente à aplicação de multa. Diante disso, foi mantido alinhamento com a área competente de contratos da UFDPAR, a Diretoria Administrativa, por e-mail em 11/03/2024 (troca de e-mails anexada nos autos), tendo sido ajustado o texto na versão final da Minuta de Contrato apta à publicação, conforme grifado abaixo:

MINUTA DE CONTRATO (VERSÃO FINAL)

Multa:

(1) multa de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor global adjudicado do contrato por ocorrência de irregularidade de inexecução parcial da obrigação assumida, configurada pelo cumprimento parcial de qualquer cláusula contratual que exponha ao risco à qualidade do objeto contratado, aos usuários, aos funcionários da contratada, aos servidores públicos ou ao patrimônio público, até o limite de 10%.

(2) multa de 1% (um por cento) do valor global adjudicado do contrato por ocorrência de irregularidade de inexecução parcial da obrigação assumida, configurada pelo cumprimento parcial de qualquer cláusula contratual que cause danos à qualidade do objeto contratado, aos usuários, aos funcionários da contratada, aos servidores públicos ou ao patrimônio público, até o limite de 15%.

(3) multa de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor global adjudicado do contrato por ocorrência de irregularidade acrescida de mais 0,07% (sete centésimos por cento) por dia de manutenção do transtorno à prestação do serviço contados a partir do segundo dia, por: atraso no início da execução do serviço, atraso na execução diária do serviço, ocorrência de surto alimentar ou inexecução total da obrigação assumida em qualquer campus/refeitório contido no objeto contrato, até o limite de 30%.

(4) Moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia. O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

### II.5.8. Designação de agentes públicos

- Informa-se que conforme no DESPACHO Nº 256/2024 - PRAD/UFDPAR (fl. 646), o Pró-Reitor de Administração, responsável pela Área Administrativa da UFDPAR se pronunciou sobre o item 80 do Parecer 00001/2024/NUMM/ENS-IFES/PGF/AGU informando que a indicação de equipe de gestão e fiscalização do contrato será devidamente designada em momento anterior à celebração do contrato, nos termos do Art. 8º, 3ºs, da Lei 14.133/2021 e Decreto nº 11.246/2022.

### II.5.9. Publicidade do edital e do termo de contrato

- Já é praxe da Administração publicar no site da UFDPAR os avisos de licitações, sempre o fazendo de forma concomitante à inclusão do Aviso no DOU. Desse modo, ressalta-se que buscar-se-á atender detidamente à legalidade quando da publicação da licitação, dos documentos: a) cópia integral do edital com seus anexos; b) resultado da licitação e a ata de registro de preços; e c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

## III. CONCLUSÃO

Foram observadas as recomendações para a continuidade da licitação e, conforme pontuados acima e, em especial, fez-se manifestação para demonstrar a observância das recomendações do Parecer 00001/2024/NUMM/ENS-IFES/PGF/AGU nos itens 74 e 80.

Já em relação ao adendo constante as fls. 617, primeiramente, cabe informar que o adendo se encontra na fl. 627 e não 617, e sobre esse adendo que tratou de dotação orçamentária ausente e o possível revisão do mapeamento de riscos da contratação, cumpre registrar que a disponibilidade orçamentária foi informada no DESPACHO Nº 57/2024 - COO/UFDPAR (fl. 645) e quanto ao MGR foi atualização para atender o adendo à fl. 627 (DESPACHO Nº 6/2024 - CLPRAD/UFDPAR) e com a inclusão de risco(s) relacionado(s) à fase seleção do fornecedor.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA**

Sobre a possível cooperação técnica UFPI-UFDPar, por e-mail, no dia 28/02/2024 (anexada nos autos), tentou-se, além informações do PLS da UFDPar, verificar se havia algum aditivo de Cooperação Técnica UFPI-UFDPar formalizado.

Por último, na versão final de Edital e seus anexos, revisou-se o alinhamento dos artefatos para manter a coerência entre os mesmos.

Portanto, concluiu que o processo está sem óbice.

Sendo o que tínhamos a considerar.

Documento emitido por:

Layzianna Maria Santos Lima Soares

Siape nº 1655008

